

## VICARICÍDIO E INFÂNCIA: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA CRIANÇA EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA FAMILIAR E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO INTEGRAL

VICARIOUS HOMICIDE AND CHILDHOOD: THE INSTRUMENTALIZATION OF CHILDREN IN CONTEXTS OF FAMILY VIOLENCE AND THE CHALLENGES TO COMPREHENSIVE PROTECTION

Gilson Aires de Menezes Júnior<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico examina o vicaricídio e a instrumentalização da criança em contextos de violência familiar, tomando como eixo analítico a centralidade da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de leitura ampliada das dinâmicas de agressão que se desenvolvem no interior das relações domésticas. A análise desenvolvida evidencia que a criança, em tais contextos, sofre dupla violação, pois além de ser atingida em sua integridade física, emocional, psíquica e relacional, tem sua condição de sujeito de direitos obscurecida pela lógica adultocêntrica que organiza disputas familiares judicializadas e práticas institucionais ainda pouco preparadas para identificar a violência vicária em suas manifestações mais sutis. O estudo demonstra que a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a legislação específica sobre escuta protegida e garantia de direitos fornecem bases normativas robustas para a tutela prioritária da infância, mas a efetividade desse arcabouço encontra limites na fragmentação institucional, na insuficiência das políticas públicas preventivas, na dificuldade de articulação intersetorial e na permanência de leituras que minimizam a gravidade da exposição infantil a conflitos violentos. Conclui-se que o enfrentamento do vicaricídio e das formas correlatas de instrumentalização infantil depende da superação de abordagens fragmentadas e da construção de práticas institucionais capazes de reconhecer a criança como centro da intervenção protetiva e não como elemento periférico da disputa entre adultos.

**Palavras-chave:** Vicaricídio. Violência vicária. Violência familiar. Infância. Proteção integral. Melhor interesse da criança.

---

<sup>1</sup>Mestre e Doutorando em Direito Constitucional. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

**ABSTRACT:** This scientific article examines vicarious homicide and the instrumentalization of children in contexts of family violence, taking as its analytical axis the centrality of the doctrine of comprehensive protection within the Brazilian legal system and the need for an expanded reading of the dynamics of aggression that develop within domestic relationships. The analysis shows that, in such contexts, the child suffers a double violation, since, in addition to having their physical, emotional, psychological, and relational integrity affected, their condition as a subject of rights is obscured by the adult centered logic that structures judicialized family disputes and institutional practices that are still insufficiently prepared to identify vicarious violence in its more subtle manifestations. The study demonstrates that the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, the Convention on the Rights of the Child, and the specific legislation on protected hearing and guarantee of rights provide robust normative foundations for the priority protection of childhood, but the effectiveness of this framework is limited by institutional fragmentation, the insufficiency of preventive public policies, the difficulty of intersectoral coordination, and the persistence of interpretations that minimize the seriousness of children's exposure to violent conflicts. It is concluded that confronting vicarious homicide and related forms of child instrumentalization depends on overcoming fragmented approaches and on building institutional practices capable of recognizing the child as the center of protective intervention rather than as a peripheral element in disputes between adults.

**Keywords:** Vicarious homicide. Vicarious violence. Family violence. Childhood. Comprehensive protection. Best interests of the child.

## 1 INTRODUÇÃO

A inclusão do vicaricídio no ordenamento jurídico brasileiro marca um passo importante — e necessário — no enfrentamento das múltiplas formas de violência contra a mulher. Não se trata apenas de mais um tipo penal, mas do reconhecimento de uma realidade dolorosa: a de agressores que, incapazes de atingir diretamente a mulher como desejam, voltam-se contra aqueles que ela ama, como filhos e familiares, para provocar sofrimento extremo. Ao nomear e tipificar o vicaricídio, o legislador dá visibilidade a esse fenômeno e reforça a necessidade de uma resposta estatal mais sensível e eficaz.

Nesse cenário, a Lei nº 15.384/2026 surge como um marco recente na proteção das mulheres, ao alterar o Código Penal, a Lei Maria da Penha e a Lei dos Crimes Hediondos para incluir expressamente essa forma de violência. Sancionada em 9 de abril de 2026 e publicada em 10 de abril de 2026, quando entrou em vigor, a norma representa uma mudança relevante na forma como o sistema jurídico brasileiro compreende e combate a violência de gênero. Mais do que endurecer penas, a lei sinaliza um compromisso institucional com a dignidade da mulher, reconhecendo que a violência pode assumir formas indiretas, mas igualmente devastadoras.

A abordagem do vicaricídio e da instrumentalização da criança em contextos de violência familiar exige o reconhecimento de que a infância não pode ser compreendida apenas como etapa biológica do desenvolvimento, mas como condição jurídica e social que demanda tutela prioritária, especialmente quando o ambiente doméstico deixa de representar espaço de cuidado e passa a funcionar como núcleo de medo, submissão e exposição continuada a práticas violentas. Em situações de conflito intrafamiliar, a criança pode ser arrastada para dinâmicas adultas que a deslocam da posição de sujeito de direitos para a condição de objeto relacional, isto é, de recurso simbólico ou material utilizado para ferir, punir, controlar ou constranger terceiros, o que acarreta graves repercussões para sua formação subjetiva e para a garantia de seus direitos fundamentais.

A relevância do tema intensifica-se diante da progressiva identificação, na literatura iberoamericana e nos debates jurídicos contemporâneos, da violência vicária como estratégia de agressão indireta entre adultos, particularmente em contextos de violência de gênero e rupturas conjugais marcadas por controle possessivo, vingança e destruição emocional. O vicaricídio, como expressão extrema dessa lógica, não se resume a um evento isolado de crueldade, pois se insere em um continuum de práticas nas quais a criança é percebida pelo agressor como meio eficaz para atingir a vítima principal, produzindo um dano que ultrapassa a esfera individual e desafia a capacidade das instituições de lerem adequadamente os sinais anteriores ao desfecho mais grave.

No ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança oferecem parâmetros decisivos para a análise do problema, mas sua concretização ainda encontra obstáculos institucionais relevantes, dentre os quais se destacam a fragmentação das políticas públicas, a dificuldade de comunicação entre os órgãos da rede protetiva, a persistência de leituras adultocentradas dos litígios familiares e a invisibilidade da criança no curso de disputas judicializadas. Por isso, discutir o vicaricídio e a instrumentalização infantil significa investigar não apenas um conceito emergente, mas sobretudo uma realidade violenta cuja gravidade convoca o sistema de garantia de direitos a abandonar respostas tardias e a desenvolver formas mais sofisticadas de identificação precoce, acolhimento e intervenção.

## 2 VIOLÊNCIA FAMILIAR E INFÂNCIA: BASES CONCEITUAIS PARA A COMPREENSÃO DO PROBLEMA

### 2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA FAMILIAR E SUAS MÚLTIPLAS MANIFESTAÇÕES

A violência familiar constitui fenômeno social e relacional de alta complexidade, não podendo ser reduzida à agressão física eventual ou a episódios isolados de brutalidade observáveis com facilidade pela rede institucional. Trata-se de processo que se enraíza em padrões de dominação, negligência, humilhação, controle e abuso, afetando a criança tanto quando ela é alvo direto da agressão quanto quando se encontra imersa em ambiente marcado por medo, imprevisibilidade e ruptura de vínculos protetivos. A leitura ampliada do problema é fundamental porque muitos contextos violentos se apresentam sob formas naturalizadas de disciplina, autoridade ou disputa conjugal, o que dificulta a percepção do dano efetivamente produzido sobre a infância e contribui para sua reprodução no interior da família e para além dela (Reichenheim et al., 1999).

Ao examinar as consequências da violência familiar sobre a saúde da criança e do adolescente, observa-se que o prejuízo não se limita ao trauma imediato nem à materialidade da lesão corporal, alcançando dimensões emocionais, cognitivas e relacionais que podem comprometer de maneira persistente o desenvolvimento. Esse dado é particularmente relevante para a compreensão do tema aqui tratado porque a instrumentalização da criança em conflitos familiares nem sempre assume a forma visível do espancamento ou da privação extrema, manifestando-se por meio de ameaças, exposição a litígios hostis, manipulação afetiva, isolamento e uso da figura infantil como mecanismo de chantagem. Em todas essas hipóteses, o espaço doméstico deixa de oferecer segurança básica e converte-se em cenário de desgaste subjetivo contínuo, no qual a criança aprende a viver sob vigilância, medo e confusão emocional (Unicef, 2014).

A política de direitos da criança e do adolescente no Brasil consolidou-se em torno da compreensão de que a violência praticada no âmbito familiar exige abordagem pública e institucional, justamente porque o lar, embora tradicionalmente associado ao cuidado, pode funcionar como lugar privilegiado de produção de violações. Essa virada de leitura desloca o problema da esfera estritamente privada para o campo da responsabilidade coletiva e da intervenção estatal, reconhecendo que a família não detém soberania para dispor da integridade física e psíquica dos seus membros mais vulneráveis. Quando se admite essa premissa, torna-se

possível compreender a multiplicidade das manifestações violentas não como desvios excepcionais, mas como expressões de relações hierarquizadas que podem capturar a infância e submetê-la a experiências reiteradas de sofrimento (Morelli et al., 2000).

A Convenção sobre os Direitos da Criança reforça essa perspectiva ao estabelecer que a criança deve ser protegida contra toda forma de violência física ou mental, abandono, negligência, maus tratos ou exploração enquanto estiver sob cuidado dos pais, responsáveis legais ou qualquer pessoa incumbida de sua guarda. O alcance dessa previsão é decisivo porque impede leituras restritivas do problema e autoriza a compreensão da violência familiar como categoria abrangente, apta a incluir práticas psicológicas e emocionais que, embora menos imediatamente constatáveis, produzem efeitos profundos sobre a formação da personalidade e sobre a percepção infantil de si, do mundo e das relações. Tal compreensão é indispensável para identificar, em fases iniciais, movimentos de instrumentalização da criança em disputas intrafamiliares (Brasil, 1990a).

A legislação brasileira posterior aprofundou essa ampliação semântica ao reconhecer, na Lei n. 13.431 de 2017, que a violência contra crianças e adolescentes comporta múltiplas modalidades e exige procedimentos próprios de proteção, escuta e articulação institucional. Tal marco normativo evidencia que a experiência da violência não pode ser lida apenas pela presença de marcas físicas, pois a coação psicológica, a exposição a situações traumáticas e a utilização da criança em contextos de dominação são igualmente aptas a comprometer sua dignidade e sua segurança. O reconhecimento legislativo de diferentes formas de violência torna mais nítida a insuficiência de abordagens simplificadoras e fortalece o dever de leitura qualificada dos sinais produzidos nos conflitos familiares (Brasil, 2017).

A Organização Mundial da Saúde, ao reunir estratégias globais de enfrentamento à violência contra crianças, insiste em que o fenômeno decorre de fatores interligados que operam em níveis individuais, relacionais, comunitários e estruturais, o que reforça a inadequação de interpretações que isolam o ato violento de suas condições de produção. Em contextos familiares conflituosos, essa perspectiva ecológica permite perceber que a agressão não se limita a impulsos episódicos, mas muitas vezes integra processos de controle e de deterioração do vínculo nos quais a criança é progressivamente exposta a práticas de medo, obediência forçada e instrumentalização afetiva. Compreender a pluralidade dessas manifestações é passo necessário para que a resposta institucional deixe de ser episódica e reativa, tornando se preventiva e protetiva (World Health Organization et al., 2016).

### 3 VICARICÍDIO E INSTRUMENTALIZAÇÃO DA CRIANÇA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E DINÂMICA DA VIOLÊNCIA

#### 3.1 CONCEITUAÇÃO DE VICARICÍDIO E DISTINÇÕES EM RELAÇÃO A OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

O vicaricídio pode ser compreendido como forma extrema de violência vicária em que o agressor provoca a morte da criança, ou dirige contra ela violência letal, com a finalidade de atingir indiretamente o outro adulto, geralmente a mãe ou o outro genitor, produzindo sofrimento devastador e duradouro. Seu núcleo distintivo não reside apenas na materialidade do resultado homicida, mas na lógica instrumental que converte a criança em meio para a agressão relacional, de modo que o dano imposto à vítima infantil funciona, no plano da intencionalidade do agressor, como mensagem de vingança, punição ou domínio dirigida a terceiro. Essa estrutura afasta a compreensão do fenômeno como mero homicídio intrafamiliar indiferenciado e exige leitura que articule violência contra a criança e violência entre adultos em uma mesma engrenagem de poder destrutivo (Porter et al., 2022).

A violência vicária, em sentido mais amplo, abrange situações nas quais filhos e filhas são utilizados como instrumentos para provocar sofrimento na vítima principal, podendo incluir ameaças, manipulações, sequestros emocionais, obstrução de vínculos, exposição a cenas traumáticas e agressões físicas ou psicológicas. O vicaricídio situa-se no grau máximo dessa escala porque realiza a aniquilação da própria vida infantil como estratégia de devastação emocional do outro. A distinção é relevante do ponto de vista analítico e jurídico, pois permite perceber que o evento letal não surge isolado, mas frequentemente é precedido por condutas vicárias menos visíveis que anunciam a disposição do agressor de usar a criança como extensão do ataque dirigido ao adulto em disputa (Cabrera Cabrera et al., 2024).

Essa conceituação diferencia o vicaricídio de formas tradicionais de maus tratos infantis centradas exclusivamente na relação agressor criança, uma vez que aqui a violência não se esgota no objetivo imediato de controlar, punir ou eliminar a própria criança como destinatária final da agressão. O sofrimento infantil existe e é absoluto, mas ele é instrumentalizado dentro de projeto relacional que visa desferir golpe extremo contra terceiro, razão pela qual a análise exige atenção às dinâmicas de poder no casal, ao histórico de ameaças, à lógica de posse e ao contexto de ruptura afetiva. Ignorar essa especificidade significa reduzir o fenômeno a categoria penal abstrata e perder a inteligibilidade de seus sinais antecedentes (Porter et al., 2022).

Em comparação com a alienação relacional, com o abandono afetivo ou com formas difusas de negligência, o vicaricídio apresenta singularidade pela centralidade da intenção de destruição indireta do outro por meio da criança. Isso não significa que tais categorias sejam irrelevantes, mas que elas pertencem a camadas diversas de violência e nem sempre carregam o mesmo grau de instrumentalização letal ou a mesma conexão com dinâmicas de vingança. A distinção conceitual importa porque, sem ela, o sistema de proteção tende a tratar como conflitos familiares simétricos situações que, na verdade, revelam processo progressivo de objetificação da infância e risco severo à vida e à integridade da criança (Mendes, 2019a).

A legislação brasileira sobre violência contra crianças e adolescentes ainda não utiliza expressamente o termo vicaricídio, mas oferece instrumentos para enquadrar e enfrentar as práticas que o antecedem e acompanham, especialmente ao reconhecer modalidades diversas de violência e ao exigir proteção integral diante de qualquer ameaça ou violação de direitos. Essa ausência terminológica não elimina a necessidade de nomear o fenômeno no plano doutrinário e institucional, pois a nomeação cumpre função de visibilização, qualificação do risco e aprimoramento das respostas protetivas. Nomear o vicaricídio é, nesse sentido, retirar da sombra uma gramática de violência que se beneficiou por muito tempo do enquadramento genérico da tragédia doméstica (Brasil, 2017).

A partir de abordagem psicológica e jurídica, estudos recentes ressaltam que a violência vicária se vincula de modo recorrente a contextos de violência de gênero, controle coercitivo e incapacidade do agressor de aceitar a autonomia da vítima principal. Nesses casos, a criança não é escolhida aleatoriamente, mas por seu valor afetivo e simbólico para a pessoa que se pretende ferir, o que torna a agressão especialmente calculada e cruel. Tal elemento distingue o vicaricídio de formas impulsivas ou indiferenciadas de violência doméstica, evidenciando a necessidade de leitura relacional do evento e de seus indícios anteriores (Cabrera Cabrera et al., 2024).

### **3.2 A CRIANÇA COMO MEIO DE AGRESSÃO INDIRETA ENTRE ADULTOS**

A instrumentalização da criança como meio de agressão indireta entre adultos constitui uma das formas mais perversas de violência familiar porque opera pela captura da infância dentro de uma lógica de conflito que não lhe pertence, mas passa a moldar sua vida cotidiana, seus afetos e sua segurança. Nessa dinâmica, a criança deixa de ser percebida como sujeito autônomo e torna-se recurso estratégico para humilhar, ameaçar, constranger ou punir o outro

adulto, funcionando como canal por meio do qual a violência se desloca e se intensifica. A agressão indireta produz, assim, dupla violação, pois ao mesmo tempo em que busca atingir um terceiro, reduz a criança a objeto de circulação na economia afetiva da vingança (Porter et al., 2022).

Esse mecanismo pode manifestar-se de maneira gradual e socialmente pouco visível, por exemplo quando a criança é usada para transmitir mensagens hostis, para negar afeto ao outro genitor, para sustentar narrativas manipuladas ou para servir de prova viva da capacidade de controle de um adulto sobre o outro. Em tais situações, mesmo sem agressão física imediata, a infância já se encontra colonizada pela lógica da violência, uma vez que seus vínculos e sua subjetividade passam a ser administrados em função do dano pretendido. O caráter indireto da agressão não diminui sua gravidade, antes revela sofisticação relacional capaz de dificultar o reconhecimento institucional do risco (Unicef, 2014).

As análises sobre famílias em litígio mostram que o conflito entre adultos pode criar ambiente propício para a sobreposição indevida entre exercício de parentalidade e estratégias de disputa, especialmente quando o ressentimento e a necessidade de controle passam a orientar decisões sobre convivência, comunicação e rotina da criança. Nesses cenários, o discurso de defesa do vínculo ou da autoridade parental pode ocultar práticas de instrumentalização que, em essência, submetem a criança a exigências afetivas incompatíveis com sua condição de pessoa em desenvolvimento. O problema não se esgota no descumprimento de deveres familiares, mas alcança nível de violência quando a criança é transformada em veículo intencional de sofrimento alheio (Mendes, 2019a).

A Lei n. 13.431 de 2017 é especialmente relevante para essa discussão porque admite que a violência contra crianças e adolescentes pode ocorrer por ação ou omissão e assumir formas psicológicas, institucionais e interpessoais que comprometem a dignidade e o desenvolvimento. Embora não utilize a expressão agressão indireta entre adultos, a racionalidade do diploma permite enquadrar a instrumentalização infantil como modalidade de violência que exige proteção específica. Isso porque a criança submetida a tal uso não apenas presencia o conflito, mas torna-se meio de sua execução, sofrendo coerção emocional, sobrecarga psíquica e, frequentemente, revitimização institucional quando sua experiência é lida como detalhe secundário do litígio (Brasil, 2017).

A perspectiva da proteção integral impede que a criança seja absorvida pela narrativa proprietária que muitas vezes atravessa disputas familiares, segundo a qual filhos seriam

extensões da vontade adulta ou instrumentos legítimos de compensação emocional. O Estatuto da Criança e do Adolescente rompe com essa lógica ao afirmar direitos próprios e ao impor proteção contra qualquer forma de opressão, discriminação e violência. Nessa chave, utilizar a criança como meio de agressão indireta não é apenas falha ética da parentalidade, mas violação jurídica substantiva que exige intervenção capaz de recentrar a atuação institucional no sujeito infantil e não na performance litigiosa dos adultos (Brasil, 1990b).

Os estudos descritivos sobre violência vicária em Iberoamérica destacam que esse uso da criança como instrumento de agressão se inscreve em dinâmicas mais amplas de controle, posse e negação da autonomia da vítima principal. A criança passa a representar, aos olhos do agressor, território sensível por meio do qual se torna possível prolongar a dominação mesmo após o rompimento da convivência conjugal. Por isso, a agressão indireta não constitui mero efeito colateral do conflito, mas estratégia relacional estruturada, cujo reconhecimento depende da capacidade de perceber o nexos entre o tratamento dispensado à criança e o objetivo de ferir o outro adulto (Porter et al., 2022).

## 4 A PROTEÇÃO INTEGRAL DIANTE DO VICARICÍDIO: LIMITES E DESAFIOS INSTITUCIONAIS

### 4.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente constitui o principal instrumento normativo brasileiro de concretização da doutrina da proteção integral, fornecendo base jurídica para prevenção, identificação e enfrentamento de situações de ameaça ou violação de direitos. Sua importância, no contexto do vicaricídio e da violência vicária, reside em estabelecer que crianças e adolescentes devem ser protegidos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, o que abrange não apenas agressões físicas evidentes, mas igualmente práticas psicológicas e relacionais que instrumentalizam a infância em conflitos familiares. O Estatuto permite, assim, interpretar a violência vicária como incompatível com a condição da criança como sujeito de direitos e como realidade que reclama resposta protetiva desde os primeiros sinais de risco (Brasil, 1990b).

Entre os mecanismos previstos no Estatuto, destacam-se as medidas de proteção aplicáveis sempre que direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade, do Estado, dos pais ou responsável, ou ainda em razão da própria conduta da criança ou do

adolescente. A amplitude dessa previsão é decisiva porque rompe com a ideia de que a intervenção estatal depende de dano consumado e autoriza atuação antecipatória diante de contextos de perigo. Em situações de instrumentalização infantil, essa lógica é particularmente relevante, pois muitas vezes a escalada de violência se anuncia por comportamentos de controle, intimidação e manipulação que, se adequadamente percebidos, podem ensejar medidas protetivas antes do desfecho extremo (Brasil, 1990b).

A Constituição Federal reforça a legitimidade e a obrigatoriedade desses mecanismos ao atribuir prioridade absoluta à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, inclusive no acesso a serviços públicos e na formulação de políticas específicas. Tal prioridade impede que a proteção seja tratada como resposta eventual ou secundária diante do conflito familiar, devendo orientar a atuação administrativa, judicial e social no sentido de evitar a perpetuação do risco. O vicaricídio coloca essa exigência em evidência máxima, pois demonstra de forma trágica o custo institucional de respostas tardias ou insuficientemente articuladas (Brasil, 1988).

A Lei n. 13.431 de 2017 complementa e atualiza os mecanismos de proteção ao disciplinar o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, instituindo parâmetros de escuta especializada, depoimento especial e articulação entre órgãos do sistema de garantia de direitos. Seu contributo ao debate está em reconhecer que a proteção não se esgota na declaração normativa de direitos, mas depende de procedimentos capazes de acolher a criança sem revitimizá-la e de produzir informação qualificada para decisões protetivas. Em contextos de violência vicária, tais instrumentos podem ser decisivos para captar o sofrimento infantil que não se apresenta em narrativas lineares ou em provas tradicionais (Brasil, 2017).

O Decreto n. 9.603 de 2018, ao regulamentar a Lei n. 13.431, explicita fluxos, responsabilidades e formas de integração entre os diversos atores envolvidos na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A regulamentação é importante porque traduz em desenho operacional a exigência de atuação coordenada e reduz o espaço para improvisações institucionais que frequentemente enfraquecem a resposta protetiva. No tema da violência vicária, em que a identificação do risco depende de leitura interdisciplinar e comunicação eficaz entre serviços, a existência de parâmetros regulamentares representa condição relevante para que os mecanismos legais saiam do plano abstrato (Brasil, 2018).

A política dos direitos da criança e do adolescente, conforme delineada na literatura especializada, demonstra que o Estatuto produziu verdadeira mudança paradigmática ao substituir práticas assistencialistas e repressivas por modelo assentado em direitos e

corresponsabilidade. Contudo, a potência desse marco depende da capacidade de seus mecanismos de proteção alcançarem a complexidade das novas formas de violência reconhecidas socialmente. O vicaricídio e a instrumentalização infantil desafiam precisamente essa capacidade, porque exigem que o sistema leia conflitos familiares não apenas em sua aparência formal, mas em suas dinâmicas de poder e em seus efeitos sobre a infância (Morelli et al., 2000).

#### **4.2 A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR, MINISTÉRIO PÚBLICO, JUDICIÁRIO E REDE INTERSETORIAL**

A proteção integral da criança em contextos de violência vicária depende de atuação articulada entre Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e rede intersetorial de saúde, assistência social, educação e segurança pública, pois nenhum desses atores, isoladamente, dispõe de todos os instrumentos necessários para identificar, avaliar e interromper trajetórias complexas de violência familiar. O desafio central reside em transformar competências formalmente distribuídas em resposta efetivamente integrada, capaz de perceber a criança não como elemento acessório do litígio, mas como sujeito central da intervenção. Quando essa articulação falha, abrem-se lacunas pelas quais sinais de agravamento, manipulação e risco extremo podem circular sem adequada leitura protetiva (Brasil, 2017).

O Conselho Tutelar ocupa posição estratégica nesse arranjo por constituir porta de entrada importante para denúncias, encaminhamentos e aplicação de medidas protetivas no território. Sua proximidade com a realidade local e com as demandas concretas da infância pode favorecer reconhecimento precoce de sinais de instrumentalização e sofrimento infantil, desde que haja condições materiais e técnicas adequadas para o exercício dessa função. Estudos sobre políticas públicas voltadas à infância revelam, contudo, que o Conselho frequentemente enfrenta limitações estruturais, insuficiência de recursos e desafios de articulação que comprometem a efetividade de sua atuação diante de quadros complexos de violência (Pase et al., 2020).

As pesquisas sobre o enfrentamento da violência infantil por conselheiros tutelares apontam dificuldades expressivas na identificação dos casos, na comunicação entre serviços e na sustentação de respostas contínuas, o que adquire gravidade ainda maior quando a violência se apresenta de forma indireta, emocional ou mascarada por disputas familiares judicializadas. Nessas circunstâncias, a criança pode não exibir lesões físicas evidentes e o conflito pode ser

narrado pelos adultos em termos de mero desentendimento conjugal, reduzindo a capacidade institucional de captar o risco específico. A atuação do Conselho, portanto, demanda formação continuada e suporte intersetorial para que o fenômeno da violência vicária seja adequadamente reconhecido (Santos et al., 2019).

O Ministério Público desempenha papel relevante ao fiscalizar a efetividade dos direitos da criança, promover medidas judiciais e extrajudiciais e atuar como agente de indução da articulação institucional. Em casos de violência vicária, sua intervenção pode ser decisiva para superar inércias administrativas, requerer providências urgentes, fiscalizar fluxos protetivos e reposicionar a centralidade da criança no processo decisório. A efetividade dessa atuação, contudo, depende de compreensão qualificada do fenômeno e de disposição para ler o conflito familiar a partir dos efeitos produzidos sobre a infância, e não apenas sob a ótica formal da controvérsia entre adultos (Brasil, 1988).

No Poder Judiciário, o desafio se torna particularmente delicado porque muitas situações de instrumentalização infantil emergem em ações de guarda, convivência, medidas protetivas e conflitos correlatos, nas quais o formalismo processual e a busca de equilíbrio entre as partes podem obscurecer assimetrias concretas de poder e risco. A literatura sobre famílias em litígio demonstra que a efetivação do melhor interesse da criança exige do sistema de justiça mais do que neutralidade, requerendo capacidade de avaliar contextos de manipulação, violência psicológica e uso estratégico da parentalidade. Sem essa sensibilidade, decisões judiciais podem inadvertidamente reforçar a exposição infantil à violência (Mendes, 2019a).

A rede intersetorial, por sua vez, é essencial porque a violência vicária produz sinais distribuídos por múltiplos espaços de socialização e atendimento, podendo manifestar se na escola, na unidade de saúde, no serviço de assistência social ou em atendimentos psicológicos. A intersetorialidade não pode ser reduzida a troca burocrática de ofícios, devendo constituir prática de construção conjunta de diagnóstico, circulação qualificada de informação e elaboração de respostas compatíveis com a complexidade do caso. O Decreto n. 9.603 de 2018 reforça essa exigência ao regulamentar fluxos e responsabilidades entre os órgãos envolvidos na proteção de crianças vítimas ou testemunhas de violência (Brasil, 2018).

#### 4.3 A DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DA VIOLÊNCIA VICÁRIA

A identificação precoce da violência vicária constitui um dos maiores desafios institucionais no campo da proteção à infância porque o fenômeno raramente se apresenta de modo explícito em suas fases iniciais, desenvolvendo-se com frequência sob a aparência de conflito conjugal, exercício de parentalidade ou sofrimento emocional ordinário decorrente da separação. Essa opacidade favorece interpretações minimizadoras e dificulta a percepção de que determinados comportamentos, ameaças ou manipulações dirigidos à criança integram estratégia mais ampla de agressão indireta. O risco torna-se ainda maior quando a resposta institucional exige prova imediata e contundente de dano, desconsiderando que a violência vicária se anuncia muitas vezes por indícios relacionais e contextuais que precisam ser lidos em conjunto (Porter et al., 2022).

A literatura sobre violência contra crianças aponta que muitos casos permanecem ocultos porque a vítima possui dificuldades para nomear o que vive, porque os adultos naturalizam práticas abusivas ou porque os serviços não dispõem de instrumentos adequados para interpretar sinais difusos. No contexto da violência vicária, essa dificuldade assume feição própria, já que o sofrimento infantil pode aparecer como ansiedade, retraimento, comportamento agressivo, queda de rendimento escolar ou silêncio, manifestações inespecíficas que exigem escuta e investigação contextualizada. Sem leitura qualificada, tais sinais são facilmente atribuídos ao estresse da separação ou ao temperamento da criança, o que posterga intervenções necessárias (Unicef, 2014).

Os profissionais do Conselho Tutelar relatam fatores que interferem no enfrentamento da violência infantil, dentre eles a insuficiência de formação específica, limitações da rede e obstáculos na comunicação entre órgãos, elementos que repercutem diretamente sobre a capacidade de identificar precocemente a violência vicária. Em fenômenos complexos, a ausência de repertório conceitual e de protocolos claros favorece respostas fragmentadas, nas quais cada serviço enxerga apenas parcela do problema e ninguém consegue compor a totalidade do risco. Essa dispersão institucional é especialmente grave quando a agressão indireta ainda não se converteu em violência física extrema, mas já opera na vida da criança por meio de ameaças e instrumentalizações reiteradas (Santos et al., 2019).

A Lei n. 13.431 de 2017 oferece marco importante para enfrentar essa dificuldade ao reconhecer a necessidade de procedimentos específicos de escuta e proteção para crianças

vítimas ou testemunhas de violência, o que permite captar manifestações não evidentes do sofrimento infantil. Todavia, a existência da norma não elimina a necessidade de capacitação e de cultura institucional atenta às formas não tradicionais de violência. A identificação precoce da violência vicária depende precisamente da capacidade de compreender que o dano pode estar em curso mesmo quando a criança não apresenta marcas físicas ou quando o agressor mantém aparência socialmente aceitável de cuidado parental (Brasil, 2017).

Os estudos sobre violência vicária em Iberoamérica insistem em que o fenômeno está frequentemente ligado a históricos prévios de controle, ameaça e violência de gênero, de modo que sua detecção precoce exige leitura relacional do caso e não apenas observação pontual de episódios isolados. Essa percepção é central porque permite reconhecer continuidade entre micropráticas de dominação e riscos severos à infância, evitando que as instituições reajam apenas diante do resultado consumado. Onde há uso recorrente da criança para ferir o outro adulto, existe sinal importante de que a infância já está inserida em circuito de violência que pode escalar (Porter et al., 2022).

A dificuldade de identificação precoce relaciona-se ainda à tendência cultural de privatizar conflitos familiares e de considerar o espaço doméstico como esfera em que intervenções externas devem ser contidas ao máximo. Embora esse raciocínio costume invocar preservação da família, ele pode operar, na prática, como dispositivo de invisibilização da violência sofrida pela criança. A doutrina da proteção integral rompe com essa reserva de intimidade quando estão em jogo direitos fundamentais da infância, impondo ao poder público e à sociedade o dever de agir diante de ameaças, ainda que travestidas de desavença privada (Brasil, 1990b).

#### **4.4 A INVISIBILIDADE DA CRIANÇA EM DISPUTAS FAMILIARES JUDICIALIZADAS**

A judicialização dos conflitos familiares pode produzir efeito paradoxal sobre a proteção da infância, pois ao mesmo tempo em que oferece instrumentos de tutela, pode contribuir para a invisibilidade concreta da criança quando o processo passa a orbitar em torno das pretensões, versões e estratégias dos adultos em disputa. Nesses casos, a criança é frequentemente mencionada como objeto do conflito, como fundamento do pedido ou como elemento de prova, mas nem sempre é efetivamente reconhecida em sua experiência singular de sofrimento, medo

e vulnerabilidade. A centralidade formal da infância no discurso jurídico pode, assim, conviver com sua ausência material no interior das decisões e dos procedimentos (Mendes, 2019a).

A literatura sobre famílias em litígio demonstra que profissionais do sistema de justiça enfrentam dificuldade recorrente para concretizar o princípio do melhor interesse da criança diante da pressão adversarial típica das disputas familiares. O processo tende a organizar os fatos segundo narrativas contrapostas dos adultos, e a criança pode ser capturada por essa lógica, sendo representada ora como justificativa moral de uma posição, ora como bem relacional a ser distribuído. Quando isso ocorre, sua subjetividade e seus sinais de sofrimento deixam de orientar a decisão e passam a ser filtrados pelas estratégias de convencimento das partes (Mendes, 2019a).

O princípio dos melhores interesses da criança, quando interpretado com rigor, deveria funcionar como antídoto a essa invisibilização, deslocando o foco da disputa para os efeitos concretos que cada arranjo ou cada contexto relacional produz sobre a infância. No entanto, a revisão da literatura mostra que esse princípio pode perder densidade se aplicado como fórmula genérica, sem critérios de escuta, avaliação e fundamentação capazes de impedir sua apropriação retórica pelos adultos em conflito. A criança torna-se invisível justamente quando o sistema proclama protegê-la sem investigar suficientemente o que sua realidade concreta revela (Mendes, 2019b).

A Convenção sobre os Direitos da Criança reforça que, em todas as ações relativas à infância, o interesse superior da criança deve ser consideração primordial, o que exige das instâncias judiciais esforço efetivo de recentramento do olhar. Em disputas judicializadas marcadas por violência vicária, esse comando adquire importância ainda maior porque a lógica do agressor busca precisamente usar a criança como extensão da batalha contra o outro adulto. Se o processo não consegue romper essa moldura e enxergar a criança como sujeito autônomo, corre o risco de reproduzir institucionalmente a mesma instrumentalização que deveria combater (Brasil, 1990a).

A Lei n. 13.431 de 2017 fornece mecanismos relevantes para enfrentar essa invisibilidade ao instituir formas de escuta protegida e ao afirmar a necessidade de tratamento especializado da criança vítima ou testemunha de violência. Contudo, a eficácia desses mecanismos depende de sua incorporação real pela prática judicial e pela rede de atendimento, já que a mera previsão legal não garante que a criança seja efetivamente ouvida em sua condição peculiar de desenvolvimento. O desafio não é apenas abrir espaço formal para sua palavra, mas construir

condições institucionais para que ela possa ser percebida para além das narrativas e dos interesses dos adultos (Brasil, 2017).

A política dos direitos da criança e do adolescente no Brasil foi concebida justamente para romper com tradições em que a infância aparecia como objeto passivo de tutela ou correção. Quando, em disputas familiares judicializadas, a criança volta a desaparecer sob o peso das estratégias adultas, produz-se espécie de regressão institucional que contradiz o paradigma da proteção integral. A invisibilidade não é ausência total de referência à criança, mas incapacidade de reconhecer que ela possui sofrimento próprio, necessidades específicas e direitos que não podem ser subordinados ao equilíbrio formal entre litigantes (Morelli et al., 2000).

#### 4.5 FRAGILIDADES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ACOLHIMENTO

As políticas públicas de prevenção e acolhimento à violência contra crianças e adolescentes no Brasil possuem base normativa relevante, mas ainda revelam fragilidades significativas quando confrontadas com fenômenos complexos como a violência vicária e o vicaricídio. O desafio não está apenas na existência de programas ou dispositivos legais, mas na capacidade de transformá-los em ações territorializadas, contínuas e integradas, aptas a reconhecer precocemente situações de risco e a oferecer respostas qualificadas às crianças e famílias. Quando essa capacidade não se concretiza, a proteção integral permanece formalmente afirmada, porém materialmente enfraquecida diante da velocidade e da sofisticação das dinâmicas violentas no espaço doméstico (Pase et al., 2020).

A Organização Mundial da Saúde destaca que o enfrentamento da violência contra crianças exige estratégias combinadas de fortalecimento familiar, mudança cultural, suporte comunitário, resposta institucional e proteção social, o que evidencia a insuficiência de políticas fragmentadas ou exclusivamente reativas. No contexto da violência vicária, essa observação é particularmente pertinente porque o risco se desenvolve em múltiplos níveis e demanda ações que ultrapassem o atendimento pontual após a denúncia. A ausência de programas preventivos consistentes, de formação continuada e de fluxos estáveis de coordenação entre serviços contribui para que os sinais iniciais permaneçam dispersos e desarticulados (World Health Organization et al., 2016).

A experiência dos conselheiros tutelares mostra que o enfrentamento da violência infantil esbarra em dificuldades concretas como falta de estrutura, sobrecarga de demandas,

insuficiência de recursos humanos e limites na articulação da rede, fatores que repercutem diretamente sobre a qualidade do acolhimento e da proteção ofertada. Em fenômenos como a instrumentalização infantil, nos quais a escuta sensível e a leitura contextual são decisivas, tais fragilidades podem impedir que a gravidade do caso seja percebida a tempo. O acolhimento, nesse cenário, não depende apenas de boa vontade institucional, mas de condições materiais e técnicas que permitam cuidado efetivo (Santos et al., 2019).

A Lei n. 13.431 de 2017 e seu decreto regulamentador representaram avanço importante ao estruturar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, prevendo fluxos de atendimento e atuação integrada. Ainda assim, a implementação dessas diretrizes permanece desigual no território nacional, o que produz assimetrias de proteção e dificulta a consolidação de padrões homogêneos de resposta. A distância entre norma e prática torna se especialmente problemática quando o caso exige reconhecimento de formas complexas de violência que desafiam repertórios tradicionais de atendimento (Brasil, 2018).

As análises sobre a política dos direitos da criança e do adolescente sugerem que a efetividade da proteção depende de desenho institucional comprometido com a intersetorialidade e com a superação de modelos assistencialistas fragmentados. No entanto, ainda persiste, em muitos contextos, lógica de atuação episódica e compartimentalizada, na qual cada serviço executa parcela de sua função sem compor diagnóstico compartilhado do risco. Essa fragmentação fragiliza a prevenção e o acolhimento, especialmente quando a criança está inserida em dinâmica de violência vicária que demanda leitura simultânea de aspectos jurídicos, psicológicos e sociais (Morelli et al., 2000).

Do ponto de vista da prevenção, a invisibilidade cultural da violência vicária representa obstáculo adicional, pois políticas públicas tendem a priorizar formas mais imediatamente reconhecíveis de agressão, deixando em segundo plano situações em que a criança é usada como instrumento de vingança, controle ou punição do outro adulto. Sem nomeação social e institucional do fenômeno, campanhas, protocolos e capacitações dificilmente contemplam seus sinais específicos, o que perpetua lacuna importante no sistema de proteção. A prevenção, nesse caso, depende de ampliar repertórios conceituais e de incorporar a violência vicária ao horizonte ordinário das políticas de infância (Porter et al., 2022).

## 5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida demonstra que o vicaricídio e a instrumentalização da criança em contextos de violência familiar não podem ser compreendidos como episódios isolados, fortuitos ou redutíveis a desarranjos privados da vida doméstica, pois se inserem em dinâmicas estruturadas de poder, controle, vingança e dominação que capturam a infância e a convertem em meio de agressão indireta entre adultos. A criança, nesses cenários, sofre violação múltipla, uma vez que tem sua integridade atingida ao mesmo tempo em que lhe é negada a condição de sujeito de direitos, sendo deslocada para posição funcional dentro de conflitos que excedem completamente sua capacidade de elaboração e defesa.

Ficou evidenciado, ao longo do trabalho, que a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança fornecem critérios robustos para o enfrentamento do problema, desde que não sejam manejados como fórmulas abstratas descoladas da experiência real de sofrimento infantil. O maior desafio institucional reside justamente em reconhecer precocemente a violência vicária, superar a invisibilidade da criança em disputas familiares judicializadas e transformar a atuação fragmentada da rede de proteção em resposta articulada, interdisciplinar e centrada na pessoa em desenvolvimento.

A proteção integral diante do vicaricídio exige, portanto, mais do que condenação moral do evento extremo ou reafirmação genérica de direitos, reclamando políticas públicas consistentes, formação especializada dos agentes da rede, aprimoramento dos fluxos intersetoriais e reconhecimento social de que a violência contra a infância pode assumir formas indiretas, relacionais e silenciosas de grande letalidade subjetiva e física.

18

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

CABRERA CABRERA, Santiago Vladimir et al. La violencia vicaria y los aportes desde la psicología: su regulación en la legislación de Ecuador como garantía del interés superior del niño. **Ciencia Latina Revista Científica Multidisciplinar**, v. 8, n. 5, p. 10489-10519, 2024.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. Famílias em litígio e o princípio do melhor interesse da criança na atuação de profissionais do sistema de justiça. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 23, n. 3, 2019.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ORMEROD, Tom. O princípio dos melhores interesses da criança: uma revisão integrativa de literatura em Inglês e Português. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 24, e45021, 2019.

MORELLI, Ailton José; SILVESTRE, Eliana; GOMES, Telma Maranhão. Desenho da política dos direitos da criança e do adolescente. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 65-84, 2000.

PASE, Hemerson Luiz et al. O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 1000-1010, 2020.

PORTER, Bárbara; LÓPEZ-ANGULO, Yaranay. Violencia vicaria en el contexto de la violencia de género: un estudio descriptivo en Iberoamérica. **CienciAmérica**, v. 11, n. 1, p. 11-42, 2022.

REICHENHEIM, Maria Helena; HASSELMANN, Claudia Leite; MORAES, Claudia Leite. Consequências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 1999.

SANTOS, Leidiene Ferreira et al. Fatores que interferem no enfrentamento da violência infantil por conselheiros tutelares. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 120, p. 137-149, 2019.

UNICEF. **Hidden in Plain Sight**: a statistical analysis of violence against children. New York: UNICEF, 2014.

WORLD HEALTH ORGANIZATION et al. **INSPIRE**: seven strategies for ending violence against children. Geneva: WHO, 2016.